



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13863.000104/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** AUTO POSTO GUARICANA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2006

**MATÉRIA RECURSAL ESTRANHA AO LANÇAMENTO.**

Somente devem ser analisados e devidamente refutados os argumentos que guardem relação com os fatos geradores lançados.

**LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.**

A fiscalização, ao constatar o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, deverá, obrigatoriamente, proceder ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa acima identificada. De acordo com o relatório fiscal (fls. 42 a 44), o lançamento refere-se às contribuições descontadas das remunerações pagas aos

segurados-empregados e ao contribuinte individual (Pro-Labore) e não repassadas à Seguridade Social.

2. Foram examinados e serviram de base a este levantamento as Folhas de Pagamento, as GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - e a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - do período lançado.

3. Foram deduzidos deste levantamento os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social - GPS, conforme "RDA - Relatório de Documentos Apresentados" (fls. 29) e "RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" (fls. 30 a 33).

4. A situação acima descrita configura, em tese, a prática do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000, sendo que o fato será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal - Ministério Público Federal, em relatório à parte.

5. O Contribuinte tomou ciência da notificação em 29/03/2007 por intermédio de seu sócio gerente.

6. É o relatório.

#### DA IMPUGNAÇÃO

7. A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 47 a 82 - argumentação às fls. 47 a 49), através da qual alega, em síntese, que:

7.1 O Autuado (Notificado) é um regular contribuinte, sujeitando-se às regras e às determinações da legislação que rege a CLT, SEFIP.

7.2 A parcela do adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, aplicada na empresa de 06/2001 até 04/2003 com alíquota de 6% sobre os vencimentos totais, não está correta. A parcela devida referente ao adicional de RAT - 25 anos é muito menor do que o calculado.

7.3 Objetivamente esta sistemática faz com que a empresa pague um valor sobre fato gerador diferente do gerado em suas folhas de pagamento, o que implica que o fisco não arbitre um valor para servir de base de cálculo e sim exatamente o valor ocorrido do fato gerador. Diante desta realidade, questiona-se a infração apontada na NFLD nº 37.073.465-3 (EMPRESA), ficando esta NFLD (DEBCAD nº 37.073.466-1) prejudicada em seu andamento.

7.4 Assim, verifica-se que o recolhimento efetuado por parte da empresa está correto, não restando qualquer possibilidade de ter deixado de pagar ou de cumprir as exigências impostas pela lei, ficando assim a empresa excluída de pagar qualquer diferença da parcela adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos. Em resumo, ao Autuado não pode ser imputada culpa pela ocorrência de operação diferenciada da legislação.

8. O contribuinte finaliza sua peça reclamando das dificuldades financeiras por ele atualmente enfrentadas, decorrentes, em grande parte, por conta de uma carga tributária medieval e regressiva imposta pelo Poder Público Brasileiro.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2006

Documento Original: NFLD nº 37.073.466-1, de 28/03/2007.

DEFESA - ARGUMENTAÇÃO ESTRANHA AO LANÇAMENTO.

Somente devem ser analisados e devidamente refutados os argumentos" que guardem relação com os fatos geradores lançados.

## LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA.

A fiscalização, ao constatar o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, deverá, obrigatoriamente, proceder ao lançamento. Sendo o lançamento uma atividade à qual o Agente Fiscal está vinculado, não são cabíveis considerações acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2008 (e-fls. 97), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2008 (e-fls. 98/101), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

**Voto**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

9. Cumpre esclarecer que, conforme claramente informado pela fiscalização notificante através do Relatório de fls. 42 a 44, a presente NFLD se refere às contribuições descontadas das remunerações pagas aos segurados-empregados e ao contribuinte individual e não repassadas à Previdência Social.

9.1 Portanto, as argumentações da Impugnante no que concerne à contribuição adicional de 6% ao SAT/RAT, não serão conhecidas.

10. As dificuldades financeiras enfrentadas pelo contribuinte não podem se converter em fundamento para o não recolhimento das contribuições sociais devidas. O agente fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições devidas, tem o dever funcional de constituir o crédito em favor da Previdência Social através da lavratura da competente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Vejamos o que dispõe o caput do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

